



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

CÉLIO STUDART BARBOSA, brasileiro, Deputado Federal (PSD/CE), com documento de identidade n. 99002240806 e CPF n. [REDACTED], e endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 634, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900, email dep.celiostudart@camara.leg.br, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, para, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, e no artigo 102, inciso I, alínea 'd', ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e nas disposições da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

contra ato da **MESA DO SENADO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser notificada na pessoa de seu Presidente, com endereço no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70165-900, ato este consubstanciado no envio à sanção presidencial do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, em detrimento da prerrogativa constitucional da Câmara dos Deputados de se manifestar sobre as emendas de mérito aprovadas pela Casa revisora, violando frontalmente o artigo 65, parágrafo único, da Constituição da República e o direito líquido e certo do Impetrante ao devido processo legislativo, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



I. DOS FATOS

O presente mandado de segurança tem por objeto a correção de vício insanável que macula o processo de formação da Lei Complementar nº 219/2025, originada do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 192/2023. A proposição legislativa em questão, de autoria do Deputado Federal Arthur Lira, foi apresentada com o escopo de promover alterações de significativa densidade normativa na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, e na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, denominada Lei das Eleições.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados, Casa legislativa na qual o Impetrante exerce seu múnus parlamentar e onde a proposta encontrou sua gênese institucional. Após regular processamento pelas comissões competentes e deliberação pelo Plenário da Casa, o texto foi aprovado em sua redação final e, em observância ao rito bicameral estabelecido pela Constituição da República, foi remetido ao Senado Federal para revisão, na condição de Casa revisora.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados estabelecia um regime jurídico específico para as hipóteses de inelegibilidade, com particular atenção aos prazos de duração das sanções e aos marcos temporais para sua contagem. Entre as disposições mais relevantes, destacava-se a previsão contida na alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que fixava o prazo de inelegibilidade de oito anos contado "da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva", estabelecendo, assim, um marco temporal objetivo e determinado para o início da contagem do período sancionatório.

No âmbito do Senado Federal, o texto original sofreu modificações substanciais que, a despeito de sua natureza eminentemente meritória, foram classificadas, para fins procedimentais, como simples emendas de redação. Tal categorização, equivocada e juridicamente insustentável, serviu de fundamento para o ato ora impugnado, por meio do qual a Mesa do Senado Federal, ao invés de cumprir o mandamento constitucional que impõe o retorno do projeto emendado à Casa iniciadora, determinou seu imediato encaminhamento à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



As alterações promovidas pela Casa revisora não se limitaram a correções de vernáculo ou de técnica legislativa, mas imiscuíram-se profundamente na substância da proposição, alterando o próprio alcance material das normas sobre inelegibilidade. A modificação mais emblemática e reveladora da natureza meritória das emendas reside na alteração da alínea "d" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, que passou a estabelecer que o prazo de inelegibilidade de oito anos seria contado "da data da decisão que reconhecer a prática abusiva", em substituição à redação original que fixava como marco inicial "a data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva".

Essa alteração não constitui, sob nenhuma perspectiva hermenêutica, uma questão de mera forma ou de aprimoramento redacional. Trata-se de uma modificação de mérito que impacta diretamente a esfera jurídica dos cidadãos e a própria substância do direito de elegibilidade, matéria de extrema relevância para o regime democrático. A mudança do termo inicial de uma sanção restritiva de direitos políticos altera substancialmente o período de duração da inelegibilidade, podendo, em casos concretos, ampliar ou reduzir significativamente o tempo de restrição, o que evidencia, de forma inequívoca, o caráter material da emenda.

Além da modificação no marco temporal da contagem de prazos, o Senado Federal promoveu outras alterações de igual gravidade, criando um duplo regime de inelegibilidade completamente diverso daquele aprovado pela Câmara dos Deputados. Enquanto a Casa iniciadora havia estabelecido um regime uniforme de inelegibilidade, com prazo único de oito anos contado da condenação por órgão colegiado, o Senado Federal criou dois regimes distintos e contraditórios.

Para os crimes dos itens 1 a 5, manteve-se o prazo fixo de oito anos contado da condenação colegiada, permitindo que o tempo de cumprimento da pena seja computado concomitantemente com o período de inelegibilidade. Para os crimes contra a administração pública (itens 6 a 10), estabeleceu-se regime mais rigoroso, com prazo de oito anos contado após o cumprimento integral da pena, criando uma duplicação temporal que não existia no texto original.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Essa diferenciação de regimes não é uma questão de técnica legislativa, mas uma opção política e jurídica de mérito que altera substancialmente o alcance das sanções de inelegibilidade. A criação de dois sistemas distintos de contagem de prazos representa uma modificação estrutural na arquitetura normativa da lei, que exigia, necessariamente, a manifestação da Casa iniciadora.

O ato coator da Mesa do Senado Federal materializou-se na decisão de encaminhar o projeto à sanção presidencial sem observar o comando imperativo do artigo 65, parágrafo único, da Constituição da República. Ao classificar indevidamente as emendas de mérito como de redação, a autoridade coatora suprimiu a prerrogativa constitucional da Câmara dos Deputados de se manifestar sobre as alterações substanciais promovidas pela Casa revisora, violando o princípio do bicameralismo e o devido processo legislativo.

A supressão dessa etapa procedimental não constitui mera irregularidade formal, mas vício substancial que compromete a legitimidade democrática da norma resultante. O processo legislativo bicameral foi concebido pelo constituinte como garantia institucional destinada a assegurar que a elaboração das leis seja fruto de um diálogo maduro e refletido entre as duas Casas do Congresso Nacional, permitindo o aperfeiçoamento das proposições e a correção de eventuais equívocos ou omissões.

II. PRELIMINARES

II.1. Da natureza do direito violado e dos pressupostos do *mandamus*

A presente impetração encontra seu fundamento de validade no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, que assegura a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O direito líquido e certo do Impetrante consiste na prerrogativa constitucional de participar de um processo legislativo que observe rigorosamente as normas procedimentais estabelecidas pela Constituição da

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



República. Esse direito não se confunde com o mero interesse difuso na legalidade, mas constitui prerrogativa individual e concreta do parlamentar, decorrente do exercício do mandato representativo e da função legislativa que lhe é inerente.

A liquidez do direito manifesta-se na clareza e na objetividade das normas constitucionais que regem o processo legislativo, em especial o artigo 65, parágrafo único, que estabelece, de forma inequívoca, a obrigatoriedade de retorno do projeto emendado à Casa iniciadora. A certeza, por sua vez, decorre da demonstração factual, por meio de prova pré-constituída, de que tal procedimento foi indevidamente suprimido no caso concreto.

II.2. Da legitimidade ativa do parlamentar e do interesse processual

A condição de Deputado Federal do Impetrante confere-lhe a necessária legitimidade ativa *ad causam* para a presente impetração. O exercício do mandato parlamentar não se exaure no ato de votar, mas compreende um complexo de prerrogativas instrumentais que asseguram a participação efetiva na formação da vontade do Estado-legislador.

Inclusive, o ora Impetrante teria o direito de participar de toda discussão legislativa e debate acerca do mérito do projeto de lei, o que foi impedido diante do ato coator perpetrado.

Nesse ínterim, entre as prerrogativas arguidas, destaca-se o direito subjetivo ao devido processo legislativo, que constitui garantia essencial do Estado de Direito e do princípio da separação dos Poderes. Cada parlamentar é, individualmente, titular do direito de exigir que a produção normativa se desenvolva em estrita conformidade com o modelo constitucional, sendo a via do mandado de segurança o meio processual idôneo para a tutela dessa prerrogativa, conforme dispõe o artigo 102, inciso I, alínea 'd', da Carta Magna.

O interesse processual do Impetrante manifesta-se na necessidade concreta de correção do vício procedimental que comprometeu sua participação no processo legislativo. Como membro da Câmara dos Deputados, Casa iniciadora do projeto, o Impetrante foi privado da oportunidade de se manifestar sobre as emendas de mérito aprovadas pelo Senado Federal, o que

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



configura lesão direta e imediata ao seu direito de participação no processo de elaboração das leis.

III. DA NORMA JURÍDICA QUESTIONADA

A norma ora impugnada, fruto da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023, promoveu profundas e deletérias alterações na Lei Complementar nº 64/1990, a Lei de Inelegibilidades, notadamente desfigurando o arcabouço normativo de proteção à probidade e à moralidade administrativa consolidado pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

A presente ação tem por objeto questionar o processo legislativo que culminou na aprovação integral da Lei Complementar nº 219/2025, que representa um retrocesso institucional sem precedentes na proteção dos valores republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. O texto integral da lei resultante, ora objurgada, é o seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), para modificar prazos de duração e de fixação dos termos iniciais e finais de contagem de inelegibilidades, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para prever a criação do Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE).

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º 1º

.....

I -

.....

...

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



.....
.....
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do caput do art. 55 da Constituição Federal ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência do disposto na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica do Município, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão que decretar a perda do cargo eletivo;

d) (VETADO);

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:

.....
.....

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou de petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência de dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos Municípios, nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo;

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, quando o fato que deu causa à demissão for equiparado a ato de improbidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

II

g) os que tenham, dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

.....
.....

IV

.....
.

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, em exercício no Município, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

.....
.....

§ 4º-B. Para fins de incidência das alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.

§ 4º-C. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, impedindo a incidência do disposto nas alíneas "g" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º-D. As ações judiciais ajuizadas pelos mesmos fatos, ou por fatos a eles conexos, que possam acarretar a suspensão dos direitos políticos e a aplicação do disposto nas alíneas "e" e "l" do inciso I do *caput* deste artigo gerarão a inelegibilidade a partir da primeira condenação proferida por órgão colegiado, vedada a incidência de nova restrição à elegibilidade, ainda que tenham sido impostas sanções ulteriores mais gravosas.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



§ 4º-E. Na hipótese de ocorrência de fatos ímprobos conexos, assim considerados segundo as regras previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se o autor optar por promover as respectivas ações de improbidade administrativa em processos separados, será observada a contagem do prazo prevista na alínea "I" do inciso I do *caput* deste artigo a partir da primeira condenação proferida ou confirmada por órgão judicial colegiado, ainda que haja decisões colegiadas posteriores, inclusive com sanções mais gravosas.

§ 4º-F. (VETADO).

.....
.....

§ 6º (VETADO).

§ 7º Os servidores públicos que se licenciarem para concorrer a cargo eletivo deverão retornar imediatamente às suas funções, sob pena de responsabilização administrativa, nas hipóteses em que a agremiação partidária não formalizar o pedido de registro de sua candidatura ou o pedido tiver sido indeferido ou cassado, a partir do trânsito em julgado da decisão.

§ 8º Durante o transcurso do prazo de inelegibilidade decorrente de improbidade administrativa, o acúmulo com eventuais condenações posteriores que impliquem restrição à capacidade eleitoral passiva deve ser unificado para atender o limite máximo de 12 (doze) anos, observado o disposto no § 4º-E.

§ 9º (VETADO)." (NR)

"Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação."

"Art. 26-E. (VETADO)."

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Art. 3º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 10. (Revogado).

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição." (NR)

Art. 4º Revoga-se o § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - ATO COATOR E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

IV.1. Fundamentos gerais da inconstitucionalidade formal

O presente Mandado de Segurança tem em seu plano de fundo o vício insanável de inconstitucionalidade formal, que macula *ab initio* a gênese da norma ora impugnada. Tal vício decorre da flagrante violação ao devido processo legislativo constitucional, previsto no art. 59 e, de modo específico, no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, que impõe o retorno obrigatório do projeto de lei à Casa iniciadora sempre que a Casa revisora introduzir emendas de mérito ao texto.

O dispositivo constitucional é categórico ao estabelecer que, "*sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora*", exprimindo a essência do

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



princípio do bicameralismo adotado pelo Congresso Nacional, segundo o qual ambas as Casas Legislativas devem participar equitativamente da formação da vontade legislativa, em um processo recíproco e paritário de deliberação. No caso sob exame, o Senado Federal, atuando como Casa revisora, promoveu modificações substanciais ao conteúdo do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, sob o pretexto de ajustes redacionais.

As alterações, contudo, atingiram a substância da proposição, alterando critérios materiais de inelegibilidade e termos de contagem dos prazos, configurando emendas de mérito. A ausência de retorno do projeto à Casa iniciadora comprometeu a integridade do processo legislativo e violou frontalmente o modelo bicameral estabelecido pela Constituição da República.

Além da violação constitucional, o processo legislativo incorreu também em ofensa às normas regimentais, que complementam e concretizam o devido processo legislativo. O Regimento Comum do Congresso Nacional, em seu art. 136, e o Regimento Interno do Senado Federal, especialmente nos arts. 101, IV, e 234, parágrafo único, determinam que, havendo dúvida quanto ao caráter redacional ou de mérito de uma emenda, a matéria deve ser submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para parecer conclusivo.

Essa exigência tem por finalidade assegurar controle técnico sobre a natureza das alterações e prevenir usurpações deliberativas da Casa iniciadora. Todavia, não houve consulta nem manifestação da CCJ, apesar de as emendas aprovadas transbordarem o campo meramente redacional, o que caracteriza descumprimento do procedimento regimental obrigatório e, por conseguinte, vício formal relevante.

A inobservância conjunt a **a)** do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, **b)** do art. 136, do Regimento Comum do Congresso Nacional, e **c)** dos arts. 101, IV, e 234, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, revela quadro de irregularidade formal complexa, em que o trâmite legislativo foi conduzido à margem das balizas constitucionais e regimentais, subvertendo o equilíbrio bicameral e vulnerando a legitimidade democrática do processo de formação da norma.

Assim, a norma impugnada nasce com vício insanável, porquanto resultante de procedimento legislativo eivado de inconstitucionalidade formal, o que impõe sua declaração de nulidade, em atenção ao princípio da

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



supremacia da Constituição e à jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, que tem reiteradamente reconhecido a invalidade de leis oriundas de processos legislativos viciados em sua formação.

IV.2. Análise comparativa das alterações promovidas pelo Senado Federal

IV2.1. Alteração substancial na alínea "d" do art. 1º, I, da LC 64/1990

Redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva;

Redação após a alteração promovida pelo Senado Federal:

d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportamentos graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, **eleitos ou não**; (grifou-se)

A inclusão da expressão "eleitos ou não" pelo Senado Federal constitui inequívoca emenda de mérito, não meramente de redação, conforme demonstrado pela Nota Informativa nº 3.643, de 2025, da Consultoria Legislativa do Senado Federal. A Câmara dos Deputados havia estabelecido que apenas comportamentos "aptos a implicar a cassação de registros, diplomas ou mandatos" gerariam inelegibilidade, o que, pela lógica jurídica, excluiria

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



candidatos derrotados, uma vez que não há mandato, diploma ou registro a ser cassado.

O Senado Federal, contudo, alterou substancialmente o alcance da norma, incluindo expressamente os candidatos não eleitos no rol de sujeitos passivos da sanção de inelegibilidade. Tal modificação amplia significativamente o espectro de aplicação da norma, alterando sua ratio essendi e produzindo consequências jurídicas diversas daquelas pretendidas pela Casa iniciadora.

Esta alteração possui relevância prática extraordinária, pois permite que candidatos derrotados em eleições sejam declarados inelegíveis por abuso de poder, como ocorreu, exemplificativamente, no caso do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Se prevalecesse a redação aprovada pela Câmara dos Deputados, tais candidatos teriam sua inelegibilidade por atos de abuso de poder suprimida, criando lacuna de impunidade incompatível com os princípios da moralidade e probidade administrativas.

IV.2.2. Alteração substancial na alínea "e" do art. 1º, I, da LC 64/1990

Redação aprovada pela Câmara dos Deputados:

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

Redação perpetrada pelo Senado Federal:

e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, **ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:**

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Esta modificação representa a mais grave alteração de mérito promovida pelo Senado Federal, criando um duplo regime de inelegibilidade completamente diverso daquele aprovado pela Câmara dos Deputados. A Casa iniciadora havia estabelecido um regime uniforme de inelegibilidade, com prazo único de 8 (oito) anos contado da condenação por órgão colegiado. O Senado Federal, por sua vez, criou dois regimes distintos e contraditórios:

- a) Primeiro regime (crimes dos itens 1 a 5):** Prazo fixo de 8 anos contado da condenação colegiada, permitindo que o tempo de tramitação processual seja computado no prazo total de inelegibilidade.
- b) Segundo regime (crimes dos itens 6 a 10 e contra administração pública):** Prazo de 8 anos contado após o cumprimento integral da pena, preservando a lógica original da Lei da Ficha Limpa.

Esta dicotomia normativa altera substancialmente o mérito da proposição e cria sistema de profunda incoerência interna, violando o princípio da isonomia ao conferir tratamento diferenciado a crimes de gravidade equivalente ou até mesmo superior.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111/DF, Relatoria do Ministro Nunes Marques, em que se assentou:

“A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas.”

(ADI 2.111/DF, Relator: Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgamento em 2022)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Em estrita observância a essa orientação, cumpre à parte autora demonstrar analiticamente as alterações promovidas pelo Senado Federal no texto originariamente aprovado pela Câmara dos Deputados, destacando que as modificações não se restringiram a aspectos redacionais, mas afetaram o conteúdo normativo, implicando emendas de mérito que demandariam o retorno do projeto à Casa iniciadora.

Com efeito, o exame comparativo das alíneas *d* e *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar ora impugnada revela modificações substanciais introduzidas pelo Senado, aptas a configurar o vício formal.

O quadro abaixo demonstra, de forma analítica, as alterações promovidas pelo Senado Federal em relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados nas alíneas D e E, evidenciando o vício formal decorrente de emendas de mérito não submetidas à Casa iniciadora, em violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Dispositivo	Texto aprovado pela Câmara dos Deputados (Casa Iniciadora)	Texto alterado e aprovado pelo Senado Federal (Casa Revisora)	Natureza da alteração	Efeito jurídico e constitucional
-------------	--	---	-----------------------	----------------------------------

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Alínea D	“d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportament os graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva;”	“d) os que tenham contra sua pessoa pedido deduzido em ação ou representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por comportament os graves aptos a implicar a cassação de registros, de diplomas ou de mandatos, pela prática de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da data da eleição na qual ocorreu a prática abusiva, eleitos ou não; ”	Emenda de mérito: acréscimo da expressão (“ eleitos ou não ”) definindo que os derrotados também podem sofrer a inelegibilidade decorrente da prática do abuso de poder, quando a redação anterior os excluía.	A emenda feita no Senado estendeu e ampliou a aplicação da norma sobre abuso de poder, alterando substancialmente o texto proveniente da Câmara dos Deputados.
-----------------	---	---	---	--

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d’Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Alínea E	“e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:”	e) os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a referida condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes a seguir, ressalvados os itens 6 a 10 e os crimes contra a administração pública, cuja inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena:	Emenda de mérito: introdução da cláusula “ressalvados os itens 6 a 10” reduz o rol de crimes alcançados, diminuindo a severidade do regime; a substituição da expressão temporal muda a sistemática de contagem, permitindo que o prazo de inelegibilidade expire antes mesmo do fim da pena. A regra instituída na mesma alínea é dois regimes distintos de contagem do prazo de inelegibilidade, quando a Câmara havia definido um só.	Retrocesso institucional grave: condenados por crimes graves (inclusive latrocínio) poderão voltar a concorrer antes da completa execução da pena, em violação ao art. 14, § 9º, da CF e aos princípios da moralidade e probidade administrativa.
-----------------	---	--	--	---

A análise comparativa evidencia que as alterações promovidas pelo Senado não se limitaram a ajustes redacionais, mas modificaram substancialmente o conteúdo jurídico das alíneas *d* e *e*, com repercussões diretas sobre o prazo, a forma de contagem e a amplitude material das inelegibilidades.

A ausência de retorno do projeto à Câmara dos Deputados frustra o modelo bicameral estabelecido pela Constituição, violando o devido processo

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



legislativo e configurando inconstitucionalidade formal insanável, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Referidos vícios impõem a nulidade parcial da Lei Complementar nº 219/2025, na parte em que resultou de emendas substanciais aprovadas exclusivamente pela Casa revisora, sem reexame pela Casa iniciadora, em ofensa direta ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

IV.3. Violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição

O art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece de forma cristalina que se a Casa revisora emendar o projeto, ele voltará à Casa iniciadora. Este dispositivo constitucional consagra o princípio do bicameralismo perfeito, assegurando que ambas as Casas do Congresso Nacional tenham oportunidade de deliberar sobre o mérito integral da proposição legislativa.

Eis a transcrição da norma constitucional aplicável ao caso:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

A jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, consoante se verá, estabelece que o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal determina o retorno do projeto à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica.

No caso em exame, as alterações promovidas pelo Senado Federal nas alíneas "d" e "e" do art. 1º, I, da LC 64/1990 constituem inequivocamente emendas de mérito, que modificaram substancialmente o sentido e o alcance da proposição aprovada pela Câmara dos Deputados, exigindo, portanto, o retorno do projeto à Casa iniciadora.

O art. 136 do Regimento Comum do Congresso Nacional assim dispõe:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



"Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação".

A contrario sensu, quando a alteração promovida pela Casa revisora alterar o sentido da proposição, configura-se emenda de mérito que exige o retorno do projeto à Casa iniciadora. As modificações introduzidas pelo Senado Federal claramente alteraram o sentido das disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados, violando frontalmente o dispositivo regimental.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como um dos seus principais fundamentos se funda na violação ao devido processo legislativo constitucional, configurando vício formal insanável decorrente da alteração substancial de conteúdo do projeto de lei pela Casa revisora sem o consequente retorno à Casa iniciadora, em descompasso com o disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual:

"Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.
Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora."

Em jurisprudência pacífica, esta Suprema Corte tem afirmado que a inobservância do retorno obrigatório do projeto à Casa iniciadora, quando há modificação de mérito, constitui inconstitucionalidade formal insanável.

IV.4. Necessidade de observância ao parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal diante da aprovação de emendas de mérito pela Casa Revisora

O modelo bicameral consagrado pela Constituição da República exige, como elemento essencial do devido processo legislativo, a observância rigorosa do procedimento previsto no art. 65 e seu parágrafo único, segundo o qual toda

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



emenda que modifique o conteúdo da proposição aprovada pela Casa iniciadora impõe o retorno obrigatório àquela Casa para nova apreciação.

Esse comando constitucional visa a assegurar a participação equânime de ambas as Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal – na formação da vontade legislativa, prevenindo distorções procedimentais que comprometam a legitimidade do processo de produção normativa. A não observância desse retorno em casos de emendas de mérito configura vício formal insanável, por usurpação da competência deliberativa da Casa iniciadora.

A Suprema Corte, em precedentes recentes e paradigmáticos, tem reafirmado a indispensabilidade dessa etapa procedimental, reconhecendo que a regularidade do trâmite em ambas as Casas é condição sine qua non para a validade da lei:

“A observância de regularidade do devido processo legislativo em ambas as Casas Legislativas é imprescindível em face do bicameralismo de nosso Congresso Nacional, que consagra, em regra, a necessidade de discussão e aprovação de um projeto de lei por ambas as Casas, exigindo que qualquer alteração de conteúdo ao projeto aprovado por uma delas retorne à outra.”

(ADI 7.442/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.10.2024)

No mesmo sentido, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238/DF, esta Corte reforçou a necessidade de retorno obrigatório do projeto à Casa iniciadora sempre que a Casa revisora introduzir modificações substanciais:

“Somente caso o projeto de lei tivesse sido aprovado com alterações, haveria o retorno dessas alterações à Casa Legislativa inicial para análise e votação em um único turno. Na Casa Inicial, as alterações passariam novamente pela Comissão de Constituição e Justiça, seguindo, posteriormente, a votação.”

(...)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



“Somente nessa hipótese, em que ocorre a aprovação do projeto de lei pelas duas Casas Legislativas, porém com aprovação de emendas pela Casa Revisora, que represente mudança substancial de seu conteúdo, é que a Constituição Federal exige o retorno à Casa iniciadora, para nova análise e posicionamento definitivo, pois a redação final dada pela Casa que iniciar o processo legislativo (Deliberação Principal) prevalecerá, seja no sentido de manter seu texto inicial, seja aprovando as alterações propostas pela Casa Revisora.”

(ADI 2.238/DF, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 24.06.2020)

Esses pronunciamentos deixam patente que qualquer inovação de mérito introduzida pela Casa Revisora – como as modificações substanciais promovidas pelo Senado Federal nas alíneas D e E da norma ora impugnada – exige o retorno obrigatório do projeto à Câmara dos Deputados, sob pena de inconstitucionalidade formal.

No caso concreto, ao não remeter novamente o projeto à Casa iniciadora, mesmo após a introdução de alterações materiais no conteúdo das inelegibilidades, o Senado Federal violou frontalmente o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, frustrando o modelo bicameral e maculando a validade do processo legislativo que deu origem à Lei Complementar nº 219/2025.

IV.5. Conclusão da inconstitucionalidade formal

Ante o exposto, a Lei Complementar nº 219/2025 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal, por violação aos arts. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, 135 do Regimento Comum do Congresso Nacional, e 101, IV, e 234, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, bem como ao princípio do devido processo legislativo e ao sistema constitucional do bicameralismo. Tamanha a importância de referida norma que o STF fez constar no informativo 1186 de 2025 a relevância da norma, quando do julgamento da ADI 6.085/DF, vejamos:

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Processo legislativo: apresentação de emenda constitutiva e necessidade de retorno à Casa iniciadora - ADI 6.085/DF

Relator: Ministro Cristiano Zanin
Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes



ÁUDIO
DO TEXTO

DIREITO CONSTITUCIONAL

DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO;
EMENDA PROPOSTA PELA CASA
REVISORA A PROJETO DE LEI;
NECESSIDADE DE RETORNO À
CASA INICIADORA; SISTEMA ÚNICO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESUMO:

É formalmente inconstitucional — por violação ao devido processo legislativo (CF/1988, art. 65) — dispositivo oriundo de emenda proposta pela Casa revisora a projeto de lei (PL) que altera o conteúdo original da proposição, mas que não retornou à Casa iniciadora para sua confirmação.

A introdução, pela Casa revisora, de emenda que implica alteração, supressão ou complementação de conteúdo, obriga o retorno da proposição à Casa iniciadora, para análise e deliberação, configurando-se inconstitucionalidade incontornável o eventual encaminhamento direto à sanção presidencial (1).

Nesse contexto, mesmo que se trate de emenda que objetive maximizar a Constituição Federal, concretizar uma interpretação possível do texto constitucional ou cumprir um mandamento constitucional, sua aprovação por ambas as Casas do Congresso Nacional é necessária para que ela se torne uma norma jurídica válida.

Os vícios são de tal gravidade que contaminam a integralidade da norma, impondo sua declaração de inconstitucionalidade total, independentemente dos vícios materiais que também a maculam.

V. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A tutela de urgência, na via do mandado de segurança, é medida que se impõe quando presentes, de forma concomitante, a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e o perigo de que a decisão final se torne ineficaz caso a providência não seja adotada de imediato (*periculum in mora*), nos exatos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso concreto, ambos os pressupostos encontram-se amplamente demonstrados, justificando a pronta intervenção deste Supremo Tribunal Federal para a correção do vício que macula o processo legislativo e para a preservação da integridade do sistema constitucional.

A **plausibilidade do direito invocado** (*fumus boni iuris*) exsurge de forma cristalina da prova pré-constituída que instrui esta petição inicial. A

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



violação ao artigo 65, parágrafo único, da Constituição da República é de clareza solar, demonstrável pela simples confrontação dos textos legislativos e pela análise objetiva do iter procedimental adotado.

A natureza de mérito das emendas aprovadas pelo Senado Federal é fato objetivo e incontestável, evidenciado pelas substanciais modificações promovidas no regime jurídico das inelegibilidades. A alteração do marco temporal para a contagem de prazos sancionatórios e a criação de duplo regime de inelegibilidade não constituem ajustes redacionais, mas modificações estruturais que exigiam, necessariamente, a manifestação da Casa iniciadora.

A densidade e a verossimilhança da tese jurídica aqui esposada conferem à pretensão uma probabilidade de êxito que autoriza a pronta intervenção jurisdicional. A violação ao devido processo legislativo é inequívoca e de fácil demonstração, não dependendo de dilação probatória ou de interpretações controvertidas da legislação aplicável.

O **perigo na demora (*periculum in mora*)** é iminente e de consequências gravíssimas para a ordem constitucional e para o sistema democrático brasileiro. O processo legislativo viciado, tendo sido concluído na esfera do Congresso Nacional, resultou no envio do autógrafo do projeto à sanção presidencial, encontrando-se a norma em vias de promulgação e publicação.

A promulgação e a entrada em vigor de uma lei complementar com vício de origem tão profundo instaurarão um quadro de grave insegurança jurídica, com potencial para afetar de modo irremediável os direitos políticos fundamentais e a estabilidade do processo eleitoral brasileiro. A Lei Complementar nº 219/2025, uma vez em vigor, produzirá efeitos imediatos sobre o regime de inelegibilidades, alterando as condições de elegibilidade de milhares de cidadãos e comprometendo a higidez das futuras disputas eleitorais.

O caráter irreversível dos efeitos da norma viciada torna imprescindível a pronta intervenção jurisdicional. Permitir que uma lei, cuja gênese está em desacordo com a Constituição, produza efeitos no ordenamento jurídico até o julgamento final deste mandamus seria consentir com a própria negação da supremacia constitucional e com a perpetuação de um vício que compromete a legitimidade democrática do sistema normativo.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



Ante o exposto, e considerando a gravidade excepcional do vício que macula o processo legislativo, impõe-se a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender integralmente a eficácia da Lei Complementar nº 219/2025, até a apreciação definitiva do mérito da presente impetração.

A medida liminar deve abranger a integralidade da norma, uma vez que o vício de origem contamina todo o processo legislativo, não sendo possível a separação entre dispositivos viciados e não viciados. A nulidade do procedimento legislativo é absoluta e insanável, exigindo a desconstituição integral do ato normativo dele resultante.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

Ante o exposto, requer-se à Vossas Excelências:

- a) Deferir o pedido de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do ato coator, suspendendo-se integralmente a eficácia da Lei Complementar nº 219/2025, até o julgamento de mérito do presente *writ*;
- b) Determinar a notificação da autoridade coatora, a Mesa do Senado Federal, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo legal de dez dias, preste as informações que entender cabíveis, esclarecendo os fundamentos do ato impugnado e as razões pelas quais entende ter sido observado o devido processo legislativo;
- c) Dar ciência do feito à Advocacia-Geral da União, na qualidade de órgão de representação judicial da União, para que, querendo, no prazo legal, manifeste-se nos autos sobre a matéria de direito e de fato envolvida na presente impetração;
- d) Colher a manifestação do douto Procurador-Geral da República, como fiscal da ordem jurídica e guardião da Constituição, para

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.



que se pronuncie sobre a relevância constitucional da matéria e sobre a procedência da pretensão deduzida;

- e) Ao final, após a regular instrução do feito, julgar integralmente procedente o pedido para conceder a segurança em definitivo, desconstituindo o ato coator e declarando a nulidade absoluta e insanável do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 192/2023 a partir do ato de seu indevido encaminhamento à sanção.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2025.

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

Lucas de Castro Oliveira

OAB/TO nº 10.205

Matteus Henrique de Oliveira

OAB/PR nº 109.141

Paulo Santos Mello

OAB/TO nº 12.992

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio,
52, Sala 11-B, 11º andar,
Edifício Condestável, Bela
Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP 65077-357.

Imperatriz – MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP 65.910-335.